



âmara Municipal do Recife

COMISSÃO DE SAÚDE

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 158/2021

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Ver. Hélio da Guabiraba

Relatoria: Vereadora Natália de Menudo

Obriga as escolas públicas e privadas localizadas no município do Recife a disponibilizar assentos em locais preferenciais para alunos com Transtorno de Déficit de Atenção (TDA), Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Dislexia.

Pela Aprovação.

HISTÓRICO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei Ordinária n.º 158/2021, de autoria do ver. Hélio da Guabiraba, para análise e parecer.

A matéria proposta obriga as escolas públicas e privadas localizadas no município do Recife a disponibilizarem assentos em locais preferenciais para alunos com Transtorno de Déficit de Atenção (TDA), Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Dislexia.

Os assentos, a que se refere a proposta legislativa, deverão ser posicionados em locais afastados de janelas, cartazes e outros elementos que causem possíveis distrações.

PARECER DO RELATOR

Tendo em vista o disposto no art. 112, IV e 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe a esta Comissão de Saúde se pronunciar a respeito das matérias ora objetos desta análise técnica, *in verbis*:

Regimento Interno

Art. 112. As Comissões Permanentes da Câmara Municipal do Recife são as seguintes:

... IV - Comissão de Saúde; ..."

"Art. 116. Compete à Comissão de Saúde, especificamente, opinar, no mérito, sobre proposições ou quaisquer matérias que tratem de:..."

O projeto atende ao disposto do art. 26 da Lei Orgânica do Recife e 247 do Regimento Interno da Casa, sobretudo por explicitar a competência legal da Câmara para votar matéria desta natureza, *in verbis*:

Lei Orgânica do Recife

"Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica."

Regimento Interno

"Art. 247. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto na Lei Orgânica do Município do Recife."

A competência legislativa reservada aos municípios abarca o teor trazido no bojo da matéria, sobretudo quando se tratar de assunto de interesse local e que proporcionará uma gestão pública com mais eficiência:

Lei Orgânica do Recife

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Regimento Interno

"Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

A proposta também traz em seu bojo a relevância no que tange à competência concorrente da União, Estados e municípios, *in verbis*:

Lei Orgânica do Recife

Art. 7º - Sem prejuízo da competência privativa de que trata o Artigo anterior, cabe ao Município, em conjunto com a União e o Estado:

...

II - cuidar da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas com deficiência; (alterado pela Emenda nº 21/07)

...

V - proporcionar à população meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à tecnologia;

A temática abordada na matéria possui um caráter multifacetado, agregando em sua abordagem as áreas da saúde e educação, motivo pelo qual submetemos o parecer em apreço para a deliberação dos demais membros deste Colegiado.

Quanto ao mérito da matéria, não há qualquer óbice que possa macular o andamento da propositura, razão pela qual opino pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 158/2021, de autoria do ver. Hélio da Guabiraba.**

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto explícito nas considerações do relator, somos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 158/2021, de autoria do ver. Hélio da Guabiraba.**

Sala das Comissões, 28 de junho de 2021.

Vereadora NATÁLIA DE MENUDO

Presidente

Relatora

Ver. TADEU CALHEIROS

Vice

Ver. WILTON BRITO

Ver. PAULO MUNIZ

Ver. FELIPE FRANCISMAR